



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA
AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N° 0004492-
76.2013.8.14.0046
AGRAVANTE/APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
AGRAVADO/APELADO: JUSTINIANO JOUGUE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento consolidado do STJ que petições enviadas via fax que não juntarem a original no prazo de cinco dias são intempestivas;
2. Confirma-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos;
3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de abril de 2018.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, em face da decisão monocrática (fls. 137/138v.) de minha lavra, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

A predita decisão está assim ementada:

RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FOTOCÓPIA SIMPLES (XEROX). RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1.Os recursos interpostos pelas partes devem atender a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, a fim de serem conhecidos, devendo destaque, no caso em concreto, a um dos requisitos extrínsecos, qual seja, o da regularidade formal, que dentre outros elementos, exige-se a assinatura do advogado, seja ela escrita ou eletrônica, esta última quando se tratar de processo eletrônico.

2. No caso em comento, conforme se afere da petição de recurso de apelação, juntada nas fls. 45/55, que fora interposto por fotocópia simples, o que não se admite, pois inexistente a forma de interposição utilizada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso, nesta hipótese, sequer existe, não podendo ser conhecido.

3.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Insurgindo-se contra a decisão, o agravante alegou (fls. 140/147), em síntese, que deveria ter sido intimado o autor para sanar o vício do recurso antes de não o conhecer, com fito no art. 1017 e 932 CPC.

Em digressão final, concluiu requerendo o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática, possibilitando o conhecimento e julgamento do recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 150/154.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento consolidado do STJ que petições enviadas via fax que não juntarem a original no prazo de cinco dias são intempestivas;
2. Confirma-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos;
3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Conheço do recurso, eis que atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

Sem razão o agravante.

A decisão ora agravada, inserta às fls. 137/138v., foi assim proferida, in verbis:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., em face da r. sentença proferida em audiência pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rondon do Pará (fl. 97), nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo apelante contra JUSTIANO JOUGUE OLIVEIRA, que extinguiu sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, pois verificou que não fora juntado a notificação válida, logo não ocorreu a notificação, portanto falta ao feito pressuposto processual para seu prosseguimento.

Nas razões recursais de fls. 104/117, o apelante pugna pela reforma da sentença apelada, pois não restou caracterizada abusividade contratual, não há que se falar em descaracterização da mora, visto que a mesma foi caracterizada pela falta de pagamento das parcelas avençadas e devidamente comprovada através da notificação enviada ao endereço informado pelo apelado na celebração do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 118/132, suscitando a impossibilidade de se conhecer do apelo, por ter sido apresentada em cópia reprográfica.

Ascenderam os autos a esta instância, e após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 135).

Preliminarmente, há que se realizar o juízo de admissibilidade do recurso.

No caso, compulsando os autos, verifiquei ser descabida a pretensão recursal do apelante, posto que ausente requisito extrínseco, de natureza formal, indispensável para o conhecimento e conseqüente processamento do recurso.

Conforme se verifica, a interposição do presente recurso de apelação se deu por fotocópia simples (xerox), bastando uma simples verificação nas assinaturas apostas na peça recursal acostada às fls. 104/117.

Ora, é sabido que os recursos possuem requisitos intrínsecos e extrínsecos que devem ser observados e atendidos por ocasião de suas interposições. Entre os requisitos extrínsecos, está o da regularidade formal que, dentre outros elementos, exige-se que a petição seja escrita e com a assinatura do advogado. Na espécie, em que pese a peça tenha sido escrita, não há assinatura, pois a fotocópia a torna inexistente, já que não se admite a forma de interposição utilizada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.06. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 576018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-15 PP-03209)



Na mesma linha jurisprudencial o Superior Tribunal de Justiça igualmente se posiciona: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO POR FOTOCÓPIA SEM ASSINATURA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo regimental.

2. Na hipótese dos autos, todavia, a recorrente não apresentou documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.

3. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por fotocópia sem assinatura original, não sendo aplicável a regra do art. 13 do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 538.914/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

E ainda os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA (XEROX) DA PEÇA TRANSMITIDA VIA FAX. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. É sabido que os recursos possuem requisitos intrínsecos e extrínsecos que devem ser observados. Entre os requisitos extrínsecos, está a regularidade formal que, entre outras coisas, exige petição escrita e a respectiva assinatura do advogado. Na espécie, em que pese a peça escrita, não há a respectiva assinatura. Mas não só isso. Tenho que não há o próprio recurso, já que não se admite a forma de interposição utilizada. No Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vigora o entendimento de que é inexistente o recurso interposto por meio de fotocópia não autenticada ou com assinatura original do procurador da parte, caso dos autos. Precedente do TJ/RS em caso semelhante. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível N° 70041045584, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/04/2012)

Dessa feita, entendo que não concede outra sorte ao recurso de apelação que não o seu não conhecimento, posto que ausente requisito extrínseco, de natureza formal, indispensável para o conhecimento e conseqüente processamento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Como relatado, segundo o teor da Decisão Monocrática, negou-se seguimento ao recurso de apelação, haja vista que, segundo a chamada lei do fax, dever-se-ia ter enviado a peça original em um prazo de cinco dias do envio da cópia do documento.



No presente caso, conforme explicado pela decisão agravada, a apelação contra sentença proferida na comarca de Rondon do Pará foi interposta via fax, em 06/05/2016. Dessa data, começou a fluir o prazo de cinco dias para a juntada do original. Ocorre que apelante, ora agravante, não cumpriu a determinação do art. 2º da lei 9.800/99.

Nesse diapasão, uma vez ignorado o prazo para juntada dos originais, entende-se como intempestivo o recurso. Tal entendimento é consolidado pelo STJ, senão vejamos:

RE na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.458 - RJ (2015/0122908-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MAGDALENA MARQUES DE CARVALHO ADVOGADOS : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA - RJ024261 HUMBERTO BARBOSA DE MELLO E OUTRO (S) - RJ060314 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO NÃO ADMITIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MAGDALENA MARQUES DE CARVALHO contra acórdão da Segunda Turma desta Corte ementado nos seguintes termos (fl. 432, e-STJ): "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, compete à agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ. 2. O agravante não se manifestou acerca do fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso, o que implica a incidência da Súmula 182/STJ, capaz de inviabilizar o prosseguimento do recurso interposto. 3. Agravo regimental não conhecido." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 448-454; 471-476 e 499-502, e-STJ). Recurso extraordinário apresentado via fax às fls. 530-543, e-STJ. Apresentadas contrarrazões (fls. 553-556, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Segundo a inteligência da Lei n. 9.800/1999, notadamente nos arts. 1º, 2º e 4º, as petições e recursos podem ser apresentados via fax, dentro do prazo legal, cabendo, necessariamente, a juntada dos originais no prazo contínuo de 5 dias, cujo termo inicial de sua contagem é o dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Conforme precedentes da Suprema Corte, não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Neste sentido: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS." (AI 811.324 AgR-ED-EDv-ED, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13/5/2016 PUBLIC 16/5/2016.) No caso dos autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto no dia 10/10/2017 (fls. 530-543, e-STJ), e não foram apresentados os originais no prazo legal e na forma exigida pela Resolução/STJ n. 10/2015, conforme consta nas certidões de fls. 546 e 547 (e-STJ). Ante o exposto, com



fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2017. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente^(grifo nosso)
(STJ - RE na PET no AREsp: 722458 RJ 2015/0122908-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 19/12/2017)

Assim, na ausência da ratificação em cinco dias, não há de se falar em sanar o vício, sob pena de indevida dilação do prazo recursal. O fac-símile é uma ferramenta de extrema importância para o desenvolvimento da justiça ante a celeridade e praticidade trazida por ele. Entretanto, criou-se em torno dele uma cultura munida de má-fé que consiste na tentativa de prolongar o prazo recursal utilizando essa ferramenta, o que acredito não ser o caso.

Ademais, o agravante invoca procedimento saneador incabível à hipótese, haja vista que intimá-lo para apresentar a via original do apelo configuraria, como dito, incabível elástico de prazo recursal, desequilibrando a relação processual em favor de uma das partes.

Com estas considerações, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada, e, principalmente, em nome do princípio da segurança jurídica, confirmar a decisão objurgada, é medida que se impõe.

Forte em tais argumentos, ratifico que conheço do agravo interno, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 16 de abril de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR